

Súmula Vinculante n. 6

“Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”¹

Sérgio Cedano² e Danilo Barth Pires³

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 7 de maio de 2008, aprovou a Súmula Vinculante n. 6, após o julgamento do RE n. 570.177-8, do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se questionava a constitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da MP n. 2.215-10/2001, que possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo aos praças prestadores de serviço militar inicial obrigatório.

O dispositivo questionado tem a seguinte redação:

“Artigo 18 - Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

(...)

§ 2º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o guarda-marinha e o aspirante-a-oficial”.

O recurso extraordinário foi interposto com o propósito de ver reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo, invocando a afronta aos preceitos constitucionais dispostos nos artigos 1º, III e IV, 5º, *caput*, 7º, IV

1 Publicada no *DJe* n. 88, de 16.05.2008, p. 1 e no *DOU* de 16.05.2008, p. 1.

2 Procurador do Estado lotado na Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo (CBPM). Especialista e Mestrando em Direito Administrativo na PUC-SP.

3 Procurador do Estado lotado na Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo (CBPM).

e VII, todos da Constituição Federal. Em linhas gerais, o recurso extremo sustentava que o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo conflita com as garantias da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho.

É inquestionável que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da pátria e são denominados militares.

A Constituição Federal de 1988, em especial com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 18, impôs ao regime jurídico dos militares das Forças Armadas a necessidade de um disciplinamento específico, como dispõe o artigo 142:

“Artigo 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Vale lembrar que o debate sobre as particularidades da Administração Pública Militar não é novo perante o Supremo Tribunal Federal que, em mais de uma oportunidade, reconheceu que os princípios regentes da atividade administrativa, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, precisam ser compatibilizados com a natureza especial dos valores militares, conferindo uma interpretação sistemática ao Texto Constitucional, sem, com isso, afrontar o princípio constitucional da isonomia.⁴

Retomando a análise da Súmula editada, parece evidente que o *caput* do artigo 18 da MP n. 2.215-10/2001 está em perfeita sintonia com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal:

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, (...);”

A polêmica em julgamento residuiu na exceção prevista no parágrafo 2º do dispositivo, que ressalta a desnecessidade das “praças prestadoras de serviço militar inicial e das praças especiais” sujeitarem-se ao piso do salário mínimo vigente.

Nos debates em plenário, o Ministro Marco Aurélio aventou a possibilidade de incluir no enunciado da súmula não só as “praças prestadoras de serviço

⁴ Nesse sentido: MC ADI n. 1.694, rel. Min. Néri da Silveira, j. 30.10.1997, *DJU*, de 15.12.2000.

militar inicial”, mas também as “praças especiais”, em razão da idêntica previsão legal. Mas o Ministro Ricardo Lewandowski ponderou que os recursos extraordinários em julgamento tratavam somente dos conscritos, razão pela qual as “praças especiais” não foram incluídas na Súmula.

O Supremo Tribunal Federal então decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em tela, em razão de ao menos dois expressivos fundamentos.

O primeiro confirma o entendimento de que os servidores militares possuem regime jurídico distinto dos servidores civis, pois somente estes têm direito ao piso remuneratório constitucional (art. 39, § 3º, da CF⁵). Isso porque o constituinte – originário e derivado (mesmo após a redação dada pela EC n. 18/98), quando tratou das Forças Armadas no artigo 142, jamais fez remissão ao inciso IV do artigo 7º, a exemplo do que ocorre com outros direitos previstos nos demais incisos do mesmo artigo 7º.

E o segundo, no sentido de que os conscritos exercem apenas um múnus público, sujeitando-se a um “regime funcional peculiar”, conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶. A obrigação do Estado para com os conscritos estaria limitada ao oferecimento de condições adequadas ao treinamento militar temporário, o que inclui, além do soldo, alimentação, alojamento, vestuário, assistência médica e odontológica, dando cumprimento ao postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A presente matéria não envolve diretamente os Estados Federados, tendo em vista que a MP n. 2.215-10/2001 trata apenas, como não poderia deixar de ser, da remuneração dos militares das Forças Armadas. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: “Penso que esses processos só envolvem integrantes das Forças Armadas, não incluindo servidores militares dos Estados.”

Mas o fundamento utilizado para a edição da Súmula Vinculante n. 6 pode repercutir em matéria correlata de interesse dos Estados Federados, ou seja, qual é o exato alcance do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Sendo ainda mais preciso: a garantia do salário mínimo para determinadas categorias de agentes estatais deve ser assegurada como salário-base ou pode compreender outros benefícios diretos (remuneração global do servidor), atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade? Já existem reiteradas decisões a respeito no Supremo Tribunal

5 “Artigo 39 - (...). § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (g.n.)

6 Para Celso Antônio Bandeira de Mello, os conscritos do serviço militar podem ser enquadrados na condição de particulares em colaboração com a Administração Pública, pois exercem função pública após requisição estatal e sem vínculo profissional (*Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 249).

Federal, todas desfavoráveis aos servidores (AgR RE n. 522.661, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 06.11.2007, *DJe* de 01.02.2008; AgR RE n. 439.360, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.08.2005, *DJU*, de 02.09.2005; AgR RE n. 541.100, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.12.2007, *DJe*, de 01.02.2008; AgR RE n. 476.761, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, *DJU*, de 09.02.2007; AgR RE n. 474.197, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.09.2007, *DJU*, de 11.10.2007). A edição de súmula em relação a esse tema é de rigor, de forma a também vincular os demais órgãos do Poder Judiciário.